



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550740 - SP (2024/0017085-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A**
ADVOGADOS : **JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277**
: **MATHEUS MONTEIRO TREVIZANI - SP448077**
AGRAVADO : **MARIA PAULA BORGHI DA FONSECA**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO LACERDA BORGES - SP274727**
: **CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor" (REsp n. 2.027.862/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/3/2023).

2. Alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem quanto à existência de prova suficiente a autorizar a ação monitória encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550740 - SP (2024/0017085-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A
ADVOGADOS : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
MATHEUS MONTEIRO TREVIZANI - SP448077
AGRAVADO : MARIA PAULA BORGHI DA FONSECA
ADVOGADOS : ROGÉRIO LACERDA BORGES - SP274727
CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "A prova hábil a instruir a ação monitoria, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitorio - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor" (REsp n. 2.027.862/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/3/2023).

2. Alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem quanto à existência de prova suficiente a autorizar a ação monitoria encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 228):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CO
NHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 142):

Apelação Cível. Ação monitória. Sentença de procedência. Recurso da ré-embargante. Para ajuizamento da ação monitória, exige-se prova escrita, sem eficácia de título executivo, que comprove a existência da obrigação e seja “suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor”. (REsp 1.381.603/MS, 4ª Turma, D Je 11/11/2016). Monitória ajuizada com base em contratos de prestação de serviços educacionais não assinados. Prova documental insuficiente para o ajuizamento da ação monitória nos termos do art. 700 do CPC. A existência de boletim de notas e histórico escolar comprovam a relação jurídica entre as partes, mas não são suficientes a conferir exigibilidade aos valores cobrados por meio desta ação monitória. Sentença reformada. Recurso provido para julgar a ação extinta, sem resolução de mérito. Ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que "a discussão trazida no recurso especial está atrelada ao fato de que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 700 do CPC ao extinguir a ação monitória sob fundamento de que o título não é exigível por não conter a assinatura das partes. Não há, portanto, qualquer necessidade de reexame da matéria fática" (fl. 238).

Aduz, ainda, que "A discussão se cinge sobre o acórdão que entendeu como requisito para a distribuição da ação monitória a assinatura dos contratos para que os valores a ser cobrados fossem exigíveis. Entretanto, o procedimento previsto no art. 700 do CPC menciona ser necessário apenas prova escrita do débito que não possua força de título executivo, o que foi exatamente colacionado nos presentes autos" (fl. 238).

Sustenta, outrossim, a não incidência da Súmula n. 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 245).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme demonstrado na decisão agravada e nos termos da jurisprudência do STJ, "A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor" (REsp n. 2.027.862/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/3/2023).

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. "Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do juiz acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. (REsp n. 1.381.603/MS, Quarta Turma, DJe de 11/11/2016)." (REsp n. 2.027.862/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/3/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pela presença de prova apta a amparar a ação monitória. Alterar tal entendimento ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo de prescrição da ação monitória é de cinco anos. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.1. A reforma do acórdão recorrido quanto a não ocorrência da prescrição para a propositura da ação monitória, tal como pretende a recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.609.869/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a prova documental apresentada na ação monitória era insuficiente para demonstrar a exigibilidade da obrigação cobrada. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 145-147):

Portanto, para o ajuizamento da ação monitoria, exige-se prova escrita, sem eficácia de título executivo, que comprove a existência da obrigação e seja “suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor”. (REsp 1.381.603/MS, 4ª Turma, DJe 11/11/2016).

No caso, não há prova suficiente a embasar essa monitória.

O histórico de notas do boletim escolar (f. 9/12 e 17/19), com os dados dos alunos e fotografia, comprovam a existência da relação jurídica entre as partes. Não há dúvida de que os alunos se beneficiaram do serviço efetivamente prestado pela escola.

No entanto, os contratos de f. 5/8 e 13/16, apontando a obrigação de pagamento das mensalidades e seus valores e prazos, não estão assinados.

Não obstante a existência de relação jurídica entre as partes, não há documento que comprove a obrigação de pagamento dos valores apontados nos contratos, não havendo qualquer documento que confira exigibilidade aos valores cobrados.

Os boletins de notas, embora comprovem a relação jurídica entre as partes, não comprovam a exigibilidade do crédito mencionado nos contratos sem assinatura.

Nesse sentido, menciono precedentes deste Tribunal:

[...]

Portanto, a autora não tem interesse de agir pela inadequação da via eleita, podendo ela, porém, se assim entender, ajuizar ação de cobrança para tanto.

Como se vê, as conclusões da Corte de origem acerca do mérito da demanda, ao contrário do afirmado pela recorrente, adentram na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Assim, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da

obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor" (REsp n. 1.381.603/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016).

2. No caso, tendo a Corte local asseverado expressamente a validade das provas que instruíram a ação monitória, eventual alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.251.889/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever a conclusão do aresto impugnado quanto à existência de começo de prova suficiente a autorizar a ação monitória encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.018.953/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 12/5/2017.)

Logo, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.550.740 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0017085-6

Número de Origem:
10180620920228260032

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A

ADVOGADOS : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

MATHEUS MONTEIRO TREVIZANI - SP448077

AGRAVADO : MARIA PAULA BORGHI DA FONSECA

ADVOGADOS : ROGÉRIO LACERDA BORGES - SP274727

CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A

ADVOGADOS : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

MATHEUS MONTEIRO TREVIZANI - SP448077

AGRAVADO : MARIA PAULA BORGHI DA FONSECA

ADVOGADOS : ROGÉRIO LACERDA BORGES - SP274727

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025